

Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - Licitação Pública Internacional n.º 003-2020 - São Gonçalo do Amarante/RN/Brasil



De <cpl@saogoncalo.rn.gov.br>
Para <cel@saogoncalo.rn.gov.br>
Data 2020-11-11 10:44

LPI 003-2020 - São Gonçalo do Amarante - Pedido de Esclarecimentos.pdf (~3.9 MB)

Atenciosamente,
CPL-S.G.A/RN

----- Mensagem Original -----

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - Licitação Pública Internacional n.º 003-2020 - São Gonçalo do Amarante/RN/Brasil
Data: 2020-11-09 16:56
Remetente: Lilian Araújo <liarcoconstrucoes@gmail.com>
Para: cel@saogoncalo.rn.gov.br, cpl@saogoncalo.rn.gov.br, ccmsga@gmail.com, operaciones@fonplata.org

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
Avenida Alexandre Cavalcanti, s/nº, Centro, São Gonçalo do Amarante/RN
UNIDADE EXECUTORA DE PROJETOS – UEP
Rua Maria do Carmo Brito, n.º 361, Santa Terezinha, São Gonçalo do Amarante/RN
FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL – Licitação Pública Internacional (LPI) n.º 003/2020 – Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para a implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros centrais de São Gonçalo do Amarante.

A **LAC CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Currais Novos/RN, situada em Rua Cel. Manoel Aleixo, 91, 1º Andar, Centro, CEP 59.390-000, inscrita no CNPJ sob n.º 37.609.728/0001-25, representada por sua sócia administradora sra. Lilian Araújo Coutinho – CPF n.º 073.580.004-98, infra assinada, na qualidade de **licitante interessada na obra supracitada**, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 40, 41 e 42 da Lei 8.666/93, **SOLICITAR PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E ANEXOS** da Licitação Pública Internacional – LPI n.º 003/2020, diante do exposto e justificado a seguir.

DOS FATOS:

A Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, por meio de contrato de empréstimo externo firmado com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de US\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de dólares), a serem investidos na contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para a implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros centrais do município, publicou, em 20 de outubro de 2020, a Licitação Pública Internacional n.º 003/2020.

O prazo de execução das obras foi calculado em 30 (trinta) meses, contados a partir da expedição da Ordem de Serviços (OS) pelo Contratante, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. O valor estimado da contratação é de R\$ 72.467.709,42 (setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Para tanto, as previsões editalícias foram formuladas com base no Art. 42, § 5º, da mesma lei, que prevê,

*§ 5º **Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (grifo nosso)***

Outrossim, o Art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, dispõe,

§ 1º *Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.*

E, de acordo com o previsto na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF,
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, de maneira tempestiva ao prazo indicado para pedido de esclarecimentos no item 9.1, Seção 2, Dados da Licitação – DDL – até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo para apresentação das propostas – com cópia ao Fonplata, tendo em vista o item 9.5 do referido Edital,

Item 9.5 Os Concorrentes poderão alertar o Contratante por escrito com uma cópia ao FONPLATA quando considerarem que: (a) as cláusulas e / ou especificações técnicas incluídas no Edital restrinjam a concorrência internacional; e / ou que (b) concedam uma vantagem injusta a um ou mais Concorrentes.

Seguem questionamentos ao edital e seus:

1) Item 4.4, Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – CONSÓRCIOS

Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio qualquer que seja sua formação, tendo em vista se tratar de uma obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração.

PERGUNTA: Tendo em vista o valor estimado do empreendimento e a possibilidade de subcontratação para os serviços de *retirada e reassentamento de pavimentação em paralelepípedo* em até 30% (itens 29.5 e 29.6, Seção 2 – DDL), **a impossibilidade de formar consórcios não restringe a competitividade e contraria os princípios licitatórios vigentes na legislação brasileira?**

JUSTIFICATIVA PARA O QUESTIONAMENTO: Ainda que seja um ato discricionário do gestor e a LPI 003/2020 tenha caracterizado o objeto como uma "obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração", consoante aos Acórdãos n.º 1094/2004, 397/2008, 2898/2012, 10264/2018 do Tribunal de Contas da União – TCU, na hipótese de obras de elevado porte e/ou grande vulto (R\$ 72.467.709,42), fica o Administrador obrigado a prever a possibilidade de consórcios.

2) Item 4.5 (b), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – VOLUME MÉDIO ANUAL DE OBRAS

(a) Volume médio anual de Obras realizadas nos últimos 5 (cinco) anos: R\$ 40.000.000,00(quarenta milhões de reais).

PERGUNTA: Diante da situação fática de que **o valor estimado da contratação (R\$ 72.467.709,42) representa apenas 36% do total de obras exigida no referido item (R\$ 200.000.000,00), a cláusula editalícia não fere os princípios licitatórios vigentes no país e torna-se desproporcional à complexidade do objeto a ser executado?** Ademais, o referido empreendimento, com 30 meses de execução, não seria suficiente para participação em futuro certame de mesmo objeto, porte, complexidade e exigência editalícia.

JUSTIFICATIVA PARA O QUESTIONAMENTO: Os Acórdãos 2239/2007, 324/2012, 645/2014 e 1866/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestaram que, apesar do disposto no artigo 42 da Lei 8.666/93, em especial o § 5º, **os contratos de empréstimos não podem estabelecer regras licitatórias conflitantes aos previsto na Constituição Federal do Brasil, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem.** O mesmo objetivo é sinalizado na **Resolução RD n.º 1394/2017, do FONPLATA**, que em sua **política de aquisições prevê, entre os princípios norteadores, a livre concorrência**, "com vistas a assegurar a participação do maior número de licitantes qualificados, garantindo que os processos financiados pelo Fundo tenham a maior quantidade possível de participantes, de forma a obter as melhores condições do mercado", **e a igualdade** "para garantir um processo seletivo objetivo, evitando todo tipo de preferência ou discriminação que venha a favorecer ou prejudicar a uns em detrimento de outros".

3) Item 4.5 (c), Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

(c) experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 2 (duas) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação nos últimos 10 (dez) anos [para atender a essa exigência, as obras citadas deverão estar com 70% (setenta por cento) já concluídas no mínimo];

PERGUNTA: A exigência não fere os princípios licitatórios aplicados no país e **restringe a competitividade ao exigir 70% de execução de duas obras de natureza e complexidade equivalente ao objeto?** Na prática, tal requisito também não acaba por ultrapassar os limites impostos no item 4.5 (f) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS, que correspondem a 50% dos quantitativos totais?

JUSTIFICATIVA PARA O QUESTIONAMENTO: Conforme jurisprudência amplamente divulgada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, nos acórdãos 717/2010, 3104/2013, 827/2014, 1851/2015, 2924/2019, **é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar**, salvo em casos excepcionais, que não se configuram diante da caracterização em edital de que o objeto é "obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração".

4) Item 4.5 (f), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS – PROJETO EXECUTIVO

5. Projeto Executivo de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24,10l/s. 1 UNIDADE

PERGUNTA: Tendo em vista que a elaboração de projeto executivo é, em sua grande maioria, objeto de licitação específica (RDC - técnica e preço) ou de formulação pelo próprio ente público para a execução completa da obra pelo contratado, conforme disposto na lei 8.666/93, **exigir tal característica como item de qualificação técnica dos concorrentes não torna-se avaliação excessiva e contrária aos princípios licitatórios vigente?** Ainda mais pelo fato de que o objeto da referida LPI visa apenas "fornecimento de materiais e mão de obra para implantação de sistema de esgotamento sanitário em bairros centrais de SGA", não justificando também a mencionada vazão.

JUSTIFICATIVA PARA O QUESTIONAMENTO: Mesmo disposto no Art. 7º, § 1º, e Art. 9º, § 2º, da Lei 8.666/93, a possibilidade de incluir a elaboração do projeto executivo como encargo ao contratado e concomitantemente à execução das obras, desde que previamente autorizado pela Administração, não há previsão legal para que seja exigência de qualificação técnica durante a fase de habilitação e classificação das propostas. Ademais, pela Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União, "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação".

E, 'ex vi' exposto no Art. 7º, § 4º, é vedada a inclusão de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Outrossim, a Corte de Contas, por meio de acórdãos como o n.º 2590/2012 – Plenário e a própria Súmula n.º 263 – TCU já ressaltaram que a Administração Pública abstenha-se de "exigir número excessivo de itens e elevados quantitativos mínimos para comprovar experiência na execução dos serviços de maior relevância, pois, tal situação afronta o disposto no § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993".

Cabe ressaltar, também, que a modalidade licitatória em que a Administração Pública não precisaria elaborar os projetos básicos e, por consequência, o executivo, ficando esse ônus a cargo da futura contratada, seria o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), instituído na Lei n.º 12.462/2011. No entanto, como a própria legislação disciplina, a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada, só poderá ser adotada nos casos em que o objeto envolva "inovação tecnológica ou técnica, possibilidade de execução com diferentes metodologias e/ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado".

Porém, como destacado no presente edital da LPI n.º 003/2020, o objeto trata-se de "uma obra de complexidade menor, passível a qualquer empresa minimamente organizada de executá-la sem problema algum para a Administração". Resta, portanto, configurada procedência jurisprudencial para retirada da exigência editalícia, uma vez que sua manutenção claramente provocará ampla restrição competitiva.

5) Item 4.5 (f), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS – SERVIÇO ESPECÍFICO

6. Pré-operação ou operação assistida de um Sistema de Esgotamento Sanitário com vazão mínima de 24.10l/s, por um período de, no mínimo, 3 meses. 1 UNIDADE

PERGUNTA: Em face da natureza da atividade de pré-operação ou operação de SES serem serviços normalmente executados por empresas públicas, como ocorre no Rio Grande do Norte, pela Companhia de Águas e Esgotos – CAERN, tal item estar presente nas exigências técnicas dos licitantes concorrentes **não será um fator extremamente restritivo à participação no certame?**

JUSTIFICATIVA PARA O QUESTIONAMENTO: Situação semelhante foi discutida na Corte de Contas por meio do Acórdão 610/2015 – Plenário – TCU, com relatoria do ministro Bruno Dantas, que em seu voto considerou,

34. Nesse cenário, não se mostra razoável, a meu sentir, a inclusão da mencionada cláusula, dado que, em face da natureza das atividades exercidas, e considerando ser um serviço normalmente executado por empresas públicas, um número restrito de empresas no país estão aptas a demonstrar a operação ETE. Restringem-se, desse modo, as oportunidades sempre a um mesmo círculo de concorrentes, o que, não raras vezes, propicia a ocorrência de fatores que interferem na lisura dos certames. (Acórdão 610/2015, ministro Bruno Dantas, grifo nosso).

6) Item 4.5 (f), Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS – NÚMERO DE ATESTADOS

A comprovação das quantidades mínimas, que correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais a serem executados, poderá ser feita através da soma de no máximo 03 (três) atestados para cada item, podendo um atestado comprovar mais que um item.

PERGUNTA: Sendo vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, **qual a justificativa para tal exigência e restrição da competitividade da LPI?**

JUSTIFICATIVA PARA O QUESTIONAMENTO: Tema amplamente discutido e sinalizado como impróprio pela Corte de Contas, jurisprudência e legislação vigente, vide acórdãos TCU n.º 1640/2012, 849/2014, 1095/2018.

Nestes Termos explicitados,
confia na resposta em tempo hábil e no amplo deferimento.

LILIAN ARAÚJO COUTINHO
Sócia Administradora – Engenheira Civil
CREA n.º 211861814-0